

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/01/2022 | Edição: 7 | Seção: 1 | Página: 114

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Conselho de Gestão do Patrimônio Genético

## RESOLUÇÃO CGEN Nº 26, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Consolidação Normativa das Resoluções referentes às formas alternativas de preenchimento de campos específicos do SisGen, e revoga as Resoluções CGen nºs 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 17 e 17, de 2018, e a Resolução CGen nº 22, de 2019.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 02000.003671/2021-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer, como forma alternativa de identificar, no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, o patrimônio genético e sua procedência, ou o conhecimento tradicional associado e sua fonte de obtenção, documento a ser definido e disponibilizado pela Secretaria-Executiva do CGen.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deverá conter todas as informações obrigatórias para identificação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado(s), conforme determina o Decreto nº 8.772, de 2016, respeitando as especificidades elencadas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Resolução.

Art. 2º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico, o nível taxonômico mais estrito a ser informado, será, no mínimo:

I - Domínio, no caso de bactérias, fungos microscópicos, e demais microrganismos, com exceção de vírus;

II - Classe, no caso de algas macroscópicas;

III - Ordem, no caso de fungos macroscópicos e animais; e

IV - Família, no caso de vírus e plantas.

Art. 3º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa, em que sejam necessários mais de cem registros de



procedência do patrimônio genético por cadastro, a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível será, no mínimo, o Município em que o patrimônio genético tenha sido obtido, observado o disposto no § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 4º Para os casos em que a atividade de acesso for realizada a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados, a forma de indicar o patrimônio genético será, no mínimo, o nível taxonômico Domínio.

Art. 5º A identificação do patrimônio genético e sua procedência poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, para os casos em que:

I - a atividade de acesso for realizada com a finalidade exclusiva de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia; ou

II - as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in silico.

§ 1º A identificação do patrimônio genético e sua procedência nos casos de que trata o caput poderá ser feita mediante a indicação de bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação em que já tenham sido registradas as informações exigidas no item 1 da alínea 'f' do inciso II do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016.

§ 2º Os bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação a que se refere o § 1º devem ser de acesso aberto e irrestrito ao Estado brasileiro.

§ 3º A indicação de que trata o § 1º deve ser realizada mediante a apresentação dos números de registro, indicadores únicos ou do localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, em que estejam registradas as informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação de que trata o § 2º.

§ 4º Para a indicação a que se refere o § 1º, o usuário deverá observar o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, bem como o disposto nesta Resolução.

§ 5º Caso seja detectada, a qualquer tempo, a indisponibilidade de acesso às informações nos bancos de dados, repositórios ou sistemas de informação indicados, ou ao localizador padrão de recursos (URL), ou equivalentes, de que trata o § 3º, o usuário terá prazo de 60 dias, após tomar ciência deste fato, para retificar as informações apresentadas, ou para registrar no formulário padrão do SisGen a identificação e a procedência do patrimônio genético objeto do acesso, sob pena de cancelamento do cadastro.

§ 6º O SisGen disponibilizará formulário eletrônico para o atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 6º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável, exclusivamente para o atendimento da exigência a que se refere o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 8.772, de 2016, será submetido no SisGen, no campo "Documento contendo o Consentimento Prévio Informado na íntegra" o "Termo de Consentimento do Provedor", documento que deverá conter todos os elementos indicados no art. 17 do Decreto nº 8.772, de 2016.



Art. 7º Para os casos de regularização de atividade de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, exclusivamente para o atendimento da exigência de apresentação de Termo de Compromisso, o usuário poderá anexar ao SisGen a minuta de Termo de Compromisso protocolada e em análise pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso pelo Ministério do Meio Ambiente, o cadastro de regularização será cancelado.

Art. 8º Ficam revogadas:

- I - a Resolução CGen nº 4, de 20 de março de 2018;
- II - a Resolução CGen nº 6, de 20 de março de 2018;
- III - a Resolução CGen nº 7, de 20 de março de 2018;
- IV - a Resolução CGen nº 8, de 20 de março de 2018;
- V - a Resolução CGen nº 9, de 20 de março de 2018;
- VI - a Resolução CGen nº 10, de 19 de junho de 2018;
- VII - a Resolução CGen nº 13, de 18 de setembro de 2018;
- VIII - a Resolução CGen nº 17, de 09 de outubro de 2018;
- IX - a Resolução CGen nº 18, de 10 de outubro de 2018; e
- X - a Resolução CGen nº 22, de 07 de agosto de 2019.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação.

Presidente do Conselho

**MARIA BEATRIZ  
PALATINUS MILLIET**